



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Dispõe sobre a securitização das dívidas de produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a securitização das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2025, referentes a custeio, investimento e comercialização, para produtores rurais, cooperativas agropecuárias e agroindústrias cujos empreendimentos estejam localizados em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, ou que tenham sofrido perdas comprovadas por laudo técnico agrônomo emitido por profissional habilitado, a partir de 2021.

Art. 2º A securitização prevista nesta Lei consistirá na conversão das dívidas elegíveis em títulos lastreados pelo Tesouro Nacional, com condições especiais de pagamento e comercialização no mercado financeiro.

Art. 3º São elegíveis para a securitização os seguintes débitos:

I – operações de crédito rural em atraso ou vincendas, incluindo aquelas já renegociadas sob normas anteriores;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

II – contratos firmados com bancos públicos e privados, cooperativas de crédito e agentes financeiros autorizados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR;

III – dívidas adquiridas junto a instituições financeiras por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR -, Cédulas de Crédito Rural – CCR - e outros instrumentos equivalentes.

IV – operações judicializadas, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional – CMN - poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

Art. 4º A securitização será operacionalizada sob as seguintes condições:

I – prazo de pagamento de até 20 anos, incluído período de carência de três anos;

II – taxa de juros diferenciada, com capitalização anual, conforme o enquadramento do produtor rural:

a) 1% - um por cento - ao ano para produtores beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;

b) 2% - dois por cento - ao ano para produtores beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp;

c) 3% - três por cento - ao ano para os demais produtores;

III – possibilidade de amortização escalonada, com valores reduzidos nos primeiros anos;

IV – limite de renegociação por CPF:

a) até R\$ 5.000.000,00 – cinco milhões de reais

V – comprovada a incapacidade de pagamento da parcela em decorrência de novo problema climático, será prorrogada automaticamente para um ano após o vencimento da última prestação, sucessivamente;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

VI – O saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

VII – Ficam excluídas das operações de alongamento de que trata esta Lei as parcelas das dívidas já deferidas e indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro.

Art. 5º Os produtores rurais que se mantiverem adimplentes por um período de quatro anos consecutivos terão direito a benefícios adicionais, que poderão incluir:

I – redução das taxas de juros;

II – bônus de adimplência, aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento, equivalente ao desconto de:

a) 30% - trinta por cento -, se a parcela da dívida for igual ou inferior a R\$ 100.000,00 - cem mil reais;

b) 30% - trinta por cento - sobre o valor de até R\$ 100.000,00 - cem mil reais - e 15% - quinze por cento - sobre o valor excedente, caso a parcela da dívida seja superior a este montante.

III – acesso prioritário a linhas de crédito especiais para investimento e custeio rural.

Parágrafo único. Os critérios específicos para a concessão dos benefícios previstos neste artigo serão estabelecidos por resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 6º Os bancos participantes da securitização deverão manter os produtores rurais renegociantes em condições de normalidade, garantindo-lhes acesso ao crédito oficial sem restrições, de forma a assegurar a continuidade de suas atividades econômicas e a capacidade de pagamento das obrigações assumidas no programa previsto nesta Lei.

Art. 7º As garantias exigidas para a renegociação das dívidas serão as usuais do crédito rural, com aproveitamento das garantias já ofertadas às instituições financeiras nos contratos originais.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Parágrafo único. Fica vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais ou superior a 1,3 vezes o valor da dívida, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

Art. 8º O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais – FGSDR -, destinado a mitigar os riscos das operações e dar liquidez aos títulos lastreados nas dívidas renegociadas.

Parágrafo único. O FGSDR será composto por recursos dos seguintes fundos e programas:

I – Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

II – Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

III – Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

IV – Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé;

V – contribuição obrigatória de 0,2% da produção bruta de todos os produtores rurais, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional – CMN;

VI – outras fontes definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Art. 10 No prazo definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN -, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES - instituirá uma linha de crédito especial com taxa de juros não superior a 5% ao ano, destinada à recuperação do solo e à implantação de programas de irrigação pelos produtores rurais beneficiados por esta Lei.

Art. 11 Fica o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 60.000.000.000,00 - sessenta bilhões de reais - para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

Art. 12 O Banco Central do Brasil e o Tribunal de Contas da União – TCU - serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 13 Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recorrência de eventos climáticos extremos nos últimos anos tem impactado severamente a produção agropecuária em diversas regiões do Brasil, comprometendo a capacidade de pagamento dos produtores rurais e ameaçando a continuidade das atividades econômicas do setor. As perdas geradas por estiagens prolongadas, enchentes e outros desastres naturais resultaram em elevados níveis de endividamento, agravando ainda mais a vulnerabilidade do setor rural e colocando em risco a segurança alimentar, o abastecimento do mercado interno e, conseqüentemente, o aumento no preço dos alimentos nas prateleiras dos supermercados.

Diante desse cenário, a presente proposição visa oferecer um mecanismo estruturado de securitização das dívidas agropecuárias, garantindo um prazo adequado para a recuperação dos produtores e permitindo a manutenção do crédito rural como instrumento fundamental para a recuperação do setor.

A medida se fundamenta em experiência bem-sucedida da securitização anterior - leis nº 9.138/1995 e 10.437/2002 -, que estabeleceram





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

modelos de renegociação com prazos diferenciados, juros subsidiados e mecanismos de incentivo à adimplência. O modelo ora proposto avança ao incorporar novas salvaguardas, oferecendo uma solução mais moderna e ajustada à realidade atual do setor agropecuário.

O projeto contempla produtores rurais, cooperativas agropecuárias e agroindústrias cujos empreendimentos tenham sido impactados por eventos climáticos adversos a partir de 2021, desde que tais perdas sejam comprovadas por laudo técnico agrônomo emitido por profissional habilitado. Para viabilizar a securitização, o Tesouro Nacional fica autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 60 bilhões, podendo garantir integralmente as operações ou, alternativamente, cobrir o custo da equalização dos juros reduzidos.

Entre os principais aspectos da proposta, destacam-se:

- Prazos alongados e juros diferenciados, permitindo a amortização das dívidas em até 20 anos, com dois anos de carência e taxas anuais de 1% para beneficiários do PRONAF, 2% para o PRONAMP e 3% para os demais produtores.
- Inclusão de operações judicializadas, garantindo que produtores rurais que enfrentam disputas jurídicas possam aderir ao programa, independentemente da fase processual em que se encontrem.
- Bônus de adimplência, incentivando o pagamento pontual das parcelas por meio de descontos progressivos de 30% para valores até R\$ 100.000,00 e 15% sobre o excedente.
- Mecanismo automático de prorrogação de parcelas, caso o produtor comprove incapacidade de pagamento devido a novos eventos climáticos adversos, postergando os vencimentos para um ano após a última parcela da renegociação.
- Manutenção do acesso ao crédito rural, determinando que os bancos participantes devem garantir condições normais de financiamento aos produtores que aderirem ao programa, sem restrições ou penalidades que comprometam sua capacidade de investimento e recuperação produtiva.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

- Segurança jurídica e manutenção das garantias já concedidas, impedindo a exigência de novas garantias e liberando as que excederem os valores regulamentares do crédito rural.
- Criação de um Fundo Garantidor para a Securitização das Dívidas Rurais -FGSDR -, composto por recursos do FNO, FNE, FCO, Funcafé e outras fontes definidas pelo CMN, garantindo maior liquidez às operações securitizadas.
- Contribuição de 0,2% da produção para o FGSDR, assegurando uma fonte sustentável de recursos para mitigar riscos e viabilizar futuras renegociações sem comprometer a saúde financeira do setor.
- Criação de uma linha especial de crédito pelo BNDES, com taxa de juros de até 5% ao ano, voltada para recuperação do solo e programas de irrigação, garantindo que os produtores tenham acesso a recursos para melhorar suas condições produtivas e reduzir vulnerabilidades futuras.
- Exclusão das parcelas indenizadas pelo PROAGRO, garantindo que apenas os prejuízos não cobertos pelo programa sejam objeto da renegociação.
- Fiscalização rigorosa da execução do programa, sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União – TCU -, assegurando transparência e controle efetivo da aplicação da Lei.

Além disso, a proposta determina que o Conselho Monetário Nacional - CMN - poderá autorizar a inclusão de outras fontes de financiamento na securitização, ampliando o alcance da medida e permitindo que novos recursos sejam mobilizados para viabilizar a recuperação da atividade produtiva rural.

Por fim, esta iniciativa viabiliza a renegociação das dívidas agropecuárias em condições mais justa e promove a segurança jurídica e a previsibilidade financeira para os produtores rurais, garantindo que o setor tenha





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

meios de se recuperar das adversidades climáticas e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Diante da urgência e relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, garantindo alívio financeiro imediato aos produtores afetados e criando um ambiente propício para a retomada da produção agropecuária nacional.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2025

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

